



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Praia Grande, 09 de novembro de 2017.

**MENSAGEM N° 47**

**Senhor Presidente,**



Encaminho a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que visa atualizar o Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, é dever do titular dos serviços formular a respectiva política pública de saneamento básico e, dentre outras ações, elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Desta forma, para o cumprimento da referida Lei Federal, o Município da Estância Balneária de Praia Grande publicou a Lei Municipal nº 1.697 de 02 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e estabelece o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Conforme disposto nas legislações federais e municipais, é necessário que o planejamento seja revisto e atualizado periodicamente em prazo não superior a 4(quatro) anos, para que alcance a efetividade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Considerando-se o acima exposto e observando-se que:

- O caput e parágrafo 2º, do artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007 preveem a possibilidade de elaboração de plano específico para cada componente do Saneamento Básico;
- Em dezembro de 2016 foram publicados os planos municipais específicos de Resíduos Sólidos e Drenagem:
  - . Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) instituído pela Lei nº 1822/2016;
  - . Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais de Praia Grande instituído pela Lei nº 1823/2016.
- O prazo para o município atualizar o planejamento dos sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário é dezembro de 2017;
- O planejamento será base para a prestação dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, mediante contrato de programa a ser assinado com a SABESP.

Após análise da Comissão Municipal e o efetivo controle social realizado mediante Consulta e Audiência Públicas, submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa a proposta de lei que institui o Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, para o período de 2017/2046.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Elaboramos este Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar Nº 574 de 17 de novembro de 2010, Lei Complementar nº 79 de 23 de junho de 1994 e Lei Complementar Nº 497 de 13 de dezembro de 2007.

Em linhas gerais, a proposta ora encaminhada a essa Casa objetiva promover ajustes à nova Lei Federal que ampliou as hipóteses de incidência e domicílio tributário do ISS, impôs vedações às concessões de benefícios fiscais e estabeleceu alíquota mínima de 2%, e, por fim, criou situação de improbidade administrativa por não observância às suas disposições.

Além disso, pretendemos adequar à legislação tributária municipal existente, prevendo: a) majoração das penalidades que visam inibir efetivamente prática de sonegação fiscal; b) majoração dos valores fixos dos autônomos, adequando-os ao estudo dos valores praticados na região metropolitana; c) regras objetivas para abatimento na base de cálculo e pagamento do imposto, nos casos de contratos de empreitada.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevado apreço a Vossa Excelência.

**Atenciosamente,**

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
**PREFEITO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE  
PRAIA GRANDE-SP**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI** 064 /17  
DE XX DE DE 2017

**“Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário”**

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sua xxxx Sessão xxxx da xxxx Sessão Legislativa da xxxxx Legislatura, realizada em xxx de xxxx de 2017, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE), como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, disposta na Lei Municipal 1.697, de 2 de Dezembro de 2013.

Art. 2º – Este Plano específico deverá ser observado para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º – Consideram-se serviços públicos de:

- I. Abastecimento de água potável - as atividades de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição da água potável, mediante ligação predial, incluindo instrumentos de medição, e
- II. Esgotamento sanitário - as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Parágrafo Único – Os serviços públicos de esgotamento sanitário incluem a disposição final dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

Art. 4º – Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I. Universalização do acesso;
- II. Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada serviço, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III. Abastecimento de água e esgotamento sanitário realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

40.ª Sessão Data 28/11/17  
Encaminhamento Aprovada  
em 1ª discussão →  
  
  
Presidente

33.ª Sessão Data 28/11/17  
Encaminhamento Aprovada  
em 2ª discussão →  
  
  
Presidente



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;
- V. Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;
- VI. Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VII. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII. Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- IX. Controle social;
- X. Segurança, qualidade e regularidade;
- XI. Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XII. Adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 5º – O Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE), através dos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, garantirá:

- I. Atendimento às portarias do Ministério da Saúde e outras normas vigentes para o tratamento da água captada no Município e no sistema integrado;
- II. Manutenção da universalização da cobertura do sistema de abastecimento de água, de forma que acompanhe o crescimento do Município;
- III. Atendimento pleno à população (fixa e flutuante) em todos os períodos do ano, em quantidade e qualidade suficiente as necessidades de consumo e higiene;
- IV. Elaboração de cronograma para renovação de ativos e reabilitação da rede de distribuição;
- V. Implementação de ações para a redução de perdas de água;
- VI. Fornecimento de água com pressão adequada em todos os pontos, principalmente nos finais de rede;
- VII. Implementação de medidas visando à educação ambiental através de campanhas que orientem quanto ao consumo consciente e redução do desperdício de água;
- VIII. Investimento em novas tecnologias que propiciem melhorias na qualidade da água e dos serviços.

Art. 6º – O Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE), através dos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário, garantirá:

- I. Ações que promovam a universalização da cobertura do sistema de esgotamento sanitário;
- II. Emprego de nível de eficiência adequado ao tratamento e destinação dos esgotos coletados;
- III. Ações para que a cobertura do sistema de esgotamento sanitário acompanhe o crescimento do Município;
- IV. Elaboração de cronograma para renovação de ativos e reabilitação da rede de coleta;



## **Município da Estância Balneária de Praia Grande**

ESTADO DE SÃO PAULO

- V. Viabilização das ligações dos domicílios às redes já disponíveis;
- VI. Planejamento de ações emergenciais quando do extravasamento de esgoto nas estações elevatórias;
- VII. Monitoramento do lançamento de efluentes;
- VIII. Realização de ações educativas e de fiscalização visando à erradicação de ligações clandestinas;
- IX. Investimento em novas tecnologias que propiciem melhorias no tratamento dos efluentes e na qualidade dos serviços.

**Art. 7º** – Toda edificação urbana deverá se conectar às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitários disponíveis e se sujeitar ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

**Parágrafo Único** – Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas regulamentares.

**Art. 8º** – O Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE) terá vigência de 30 (trinta) anos, no período de 2017 a 2046, e será revisado periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos.

**Art. 9º** – Deverá ocorrer reposição adequada do pavimento do leito carroçável, da calçada lateral ou passeio público, do canteiro central e ou da ciclovia que sofrer intervenção pela prestadora de serviços públicos, objeto do Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE).

**Parágrafo Único** – São condições para a reposição do pavimento:

- I. Estabelecimento de prazos e estratégias para obras e ou serviços considerando a mobilidade urbana;
- II. Que seja respeitada a estrutura de pavimento conforme a categoria da via, de acordo com a função que desempenho no sistema viário;
- III. Execução da reposição do pavimento em área que sofreu ou que venha sofrer intervenção pela prestadora de serviços.

**Art. 10** – É de responsabilidade da prestadora dos serviços, contratada pelo Município, a execução da reposição do pavimento, devido a obras e ou serviços nos sistemas de abastecimento e água e esgotamento sanitário, inclusive os custos da mesma.

**Parágrafo Único** – O Município poderá executar a reposição do pavimento, mediante instrumento específico.

**Art. 11** – A prestadora de serviços deverá substituir o sistema de esgotamento sanitário danificado, conforme o Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE), nos prazos especificados.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 – O Município receberá da prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário contrapartida pela parceria no Programa de Uso Racional da Água (PURA), além dos 25% (vinte e cinco por cento) de desconto nas contas de água e esgoto mensais por ligações dos imóveis de uso da Prefeitura de Praia Grande.

Parágrafo Único – Conforme acordo entre o Município e a prestadora de serviços públicos, a contrapartida pode corresponder a percentual maior de desconto nas contas de água e esgoto mensais por ligações dos imóveis de uso da Prefeitura de Praia Grande, ou outra forma de compensação, que não ultrapasse 1% (um por cento) do faturamento anual da prestadora de serviços contratada.

Art. 13 – O Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE) é anexo desta Lei.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos xx de xxx de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
**PREFEITO**

Maura Ligia Costa Russo  
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xxx de xxxx de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya  
Secretário Municipal de Administração

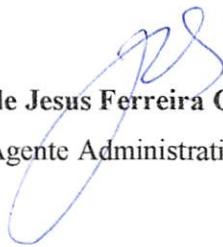
## FOLHA DE INFORMAÇÃO

### PROCESSO N° 194/17

Sr. Presidente,

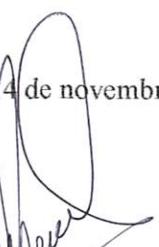
Abro o presente processo, composto de 06 fls. referentes ao  
**Projeto de Lei n° 064/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 14 de novembro de 2017.

  
José de Jesus Ferreira Gonçalves

Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

  
Praia Grande, 14 de novembro de 2017.

  
Manoel Roberto do Carmo

Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, com a seguinte ementa: **DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.**

A matéria proposta encontra-se na competência do Executivo Municipal, por disciplinar matéria de ordem urbanística, e o projeto atende ao disposto no artigo 211 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

**ARTIGO 211** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Justamente para assegurar este poder/dever, o projeto prevê medidas estruturais (construções de obras de abertura e escoamento de águas pluviais, remoções, etc) e não estruturais (limpeza, revegetação, adoção de padronização de pavimentação permeável, etc.) a fim de prevenir inundações e proteger a população e as atividades econômicas sediadas no Município.

O saneamento é questão de saúde pública, e o Plano contempla ações para o período de 2017/2046 (30 anos).

Com o advento da Lei Federal nº 11.445/07, foi cunhado o conceito de saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.

Na verdade, o projeto assegura efetividade à Lei nº 11.445/2007 que estabeleceu a Política Nacional de Saneamento Básico, criando um ordenamento ambiental que trata especificamente da drenagem urbana, abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos.

Esta Câmara, INCLUSIVE, aprovou o **PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**, publicada sob Lei Municipal nº 1.822/2016, e que integra o rol de necessidades básicas para a vida humana saudável, e com qualidade.

A legislação cria condições para que o Município de Praia Grande dê continuidade à execução de suas ações e programas voltados ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para toda a população.

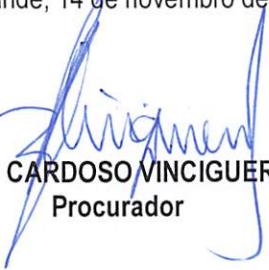


Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Sua amplitude também permite a realização de convênios com outras entidades do governo, bem como com a concessionária fornecedora, viabilizando operações de crédito para realização de investimentos na área, em cumprimento aos Planos já aprovados por esta Casa de Leis, a exemplo do Plano de Gestão de Destinação de resíduos sólidos - Lei Municipal n.º 1.636/2012.

Considerando que não há restrições que impeçam a regular apreciação da matéria, o projeto merece parecer favorável, cabendo exclusivamente ao Colendo Plenário analisar o mérito da propositura.

Praia Grande, 14 de novembro de 2017.

  
FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação das Doutas Comissões.

Praia Grande, 14 de novembro de 2017.

  
MANOEL ROBERTO DO CARMO  
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 194/17

PROJETO DE LEI N° 64/17

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às quinze horas e trinta e cinco minutos do dia 14 de novembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se extraordinariamente os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, com a seguinte ementa: **DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.**

→ A matéria proposta encontra-se na competência do Executivo Municipal, por disciplinar matéria de ordem urbanística, e o projeto atende ao disposto no artigo 211 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

**ARTIGO 211** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Justamente para assegurar este poder/dever, o projeto prevê medidas estruturais (construções de obras de abertura e escoamento de águas pluviais, remoções, etc) e não estruturais (limpeza, revegetação, adoção de padronização de pavimentação permeável, etc.) a fim de prevenir inundações e proteger a população e as atividades econômicas sediadas no Município.

O saneamento é questão de saúde pública, e o Plano contempla ações para o período de 2017/2046 (30 anos).

Com o advento da Lei Federal nº 11.445/07, foi cunhado o conceito de saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Na verdade, o projeto assegura efetividade à Lei n.º 11.445/2007 que estabeleceu a Política Nacional de Saneamento Básico, criando um ordenamento ambiental que trata especificamente da drenagem urbana, abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos.

Esta Câmara, INCLUSIVE, aprovou o PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, publicada sob Lei Municipal n.º 1.822/2016, e que integra o rol de necessidades básicas para a vida humana saudável, e com qualidade.

A legislação cria condições para que o Município de Praia Grande dê continuidade à execução de suas ações e programas voltados ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para toda a população.

Sua amplitude também permite a realização de convênios com outras entidades do governo, bem como com a concessionária fornecedora, viabilizando operações de crédito para realização de investimentos na área, em cumprimento aos Planos já aprovados por esta Casa de Leis, a exemplo do Plano de Gestão de Destinação de resíduos sólidos - Lei Municipal n.º 1.636/2012.

Considerando que do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, estas Comissões analisantes são de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

  
MARCELINO SANTOS GOMES

  
SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

  
ROMULO BRASIL REBOUÇAS

  
EDUARDO RODRIGUES XAVIER

  
HUGULINO ALVES RIBEIRO

  
ISAIAS MOISES DOS SANTOS



## FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 6 - PL 064/2017 - 40º S.O. - EXEC. MUNIC.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	LEANDRO	13:26	13:27
2	Ygnacina	13:28	13:29
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 28 / 11 / 2017

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 40/2017**

**“Plano Municipal de Abastecimento de  
Água e Esgotamento Sanitário”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:**

**Art. 1º –** Fica instituído o *Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE)*, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, disposta na Lei Municipal 1.697, de 2 de Dezembro de 2013.

**Art. 2º –** Este Plano específico deverá ser observado para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 3º –** Consideram-se serviços públicos de:

- I. Abastecimento de água potável - as atividades de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição da água potável, mediante ligação predial, incluindo instrumentos de medição, e
- II. Esgotamento sanitário - as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

**Parágrafo Único –** Os serviços públicos de esgotamento sanitário incluem a disposição final dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

**Art. 4º –** Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I. Universalização do acesso;
- II. Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada serviço, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III. Abastecimento de água e esgotamento sanitário realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;



- IV. Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;
- V. Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;
- VI. Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VII. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII. Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- IX. Controle social;
- X. Segurança, qualidade e regularidade;
- XI. Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XII. Adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 5º – O Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE), através dos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, garantirá:

- I. Atendimento às portarias do Ministério da Saúde e outras normas vigentes para o tratamento da água captada no Município e no sistema integrado;
- II. Manutenção da universalização da cobertura do sistema de abastecimento de água, de forma que acompanhe o crescimento do Município;
- III. Atendimento pleno à população (fixa e flutuante) em todos os períodos do ano, em quantidade e qualidade suficiente as necessidades de consumo e higiene;
- IV. Elaboração de cronograma para renovação de ativos e reabilitação da rede de distribuição;
- V. Implementação de ações para a redução de perdas de água;
- VI. Fornecimento de água com pressão adequada em todos os pontos, principalmente nos finais de rede;
- VII. Implementação de medidas visando à educação ambiental através de campanhas que orientem quanto ao consumo consciente e redução do desperdício de água;



VIII. Investimento em novas tecnologias que propiciem melhorias na qualidade da água e dos serviços.

Art. 6º – O Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE), através dos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário, garantirá:

- I. Ações que promovam a universalização da cobertura do sistema de esgotamento sanitário;
- II. Emprego de nível de eficiência adequado ao tratamento e destinação dos esgotos coletados;
- III. Ações para que a cobertura do sistema de esgotamento sanitário acompanhe o crescimento do Município;
- IV. Elaboração de cronograma para renovação de ativos e reabilitação da rede de coleta;
- V. Viabilização das ligações dos domicílios às redes já disponíveis;
- VI. Planejamento de ações emergenciais quando do extravasamento de esgoto nas estações elevatórias;
- VII. Monitoramento do lançamento de efluentes;
- VIII. Realização de ações educativas e de fiscalização visando à erradicação de ligações clandestinas;
- IX. Investimento em novas tecnologias que propiciem melhorias no tratamento dos efluentes e na qualidade dos serviços.

Art. 7º – Toda edificação urbana deverá se conectar às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitários disponíveis e se sujeitar ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Parágrafo Único – Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas regulamentares.

Art. 8º – O Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE) terá vigência de 30 (trinta) anos, no período de 2017 a 2046, e será revisado periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

Art. 9º – Deverá ocorrer reposição adequada do pavimento do leito carroçável, da calçada lateral ou passeio público, do canteiro central e ou da ciclovia que sofrer intervenção pela prestadora de serviços públicos, objeto do Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE).

Parágrafo Único – São condições para a reposição do pavimento:

- I. Estabelecimento de prazos e estratégias para obras e ou serviços considerando a mobilidade urbana;
- II. Que seja respeitada a estrutura de pavimento conforme a categoria da via, de acordo com a função que desempenho no sistema viário;
- III. Execução da reposição do pavimento em área que sofreu ou que venha sofrer intervenção pela prestadora de serviços.

Art. 10 – É de responsabilidade da prestadora dos serviços, contratada pelo Município, a execução da reposição do pavimento, devido a obras e ou serviços nos sistemas de abastecimento e água e esgotamento sanitário, inclusive os custos da mesma.

Parágrafo Único – O Município poderá executar a reposição do pavimento, mediante instrumento específico.

Art. 11 – A prestadora de serviços deverá substituir o sistema de esgotamento sanitário danificado, conforme o Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE), nos prazos especificados.

Art. 12 – O Município receberá da prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário contrapartida pela parceria no Programa de Uso Racional da Água (PURA), além dos 25% (vinte e cinco por cento) de desconto nas contas de água e esgoto mensais por ligações dos imóveis de uso da Prefeitura de Praia Grande.

Parágrafo Único – Conforme acordo entre o Município e a prestadora de serviços públicos, a contrapartida pode corresponder a percentual maior de desconto nas contas de água e esgoto mensais por ligações dos imóveis de uso da Prefeitura de Praia Grande, ou outra forma de



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

compensação, que não ultrapasse 1% (um por cento) do faturamento anual da prestadora de serviços contratada.

Art. 13 – O Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE) é anexo desta Lei.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

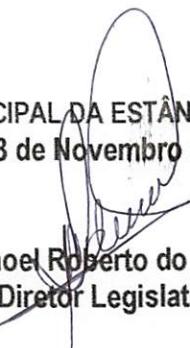
**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Em 28 de Novembro de 2.017**

**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente

  
**PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

  
**JANAINA BALLARIS**  
2º Secretário

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Em 28 de Novembro de 2.017**

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 28 de Novembro de 2.017.

**OFÍCIO GPC-L Nº 260/17**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 40/17, relativo ao Projeto de Lei nº 64/17, de autoria desse Executivo Municipal, o qual fora encaminhado a este Legislativo através da Mensagem nº 47/2017, e que **“dispõe sobre o plano municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário”**, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Primeira Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

*EDNALDO DOS SANTOS PASSOS*  
Presidente

*CÓPIA*

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
PRAIA GRANDE

RECEBIDO	28/11/17
<i>One</i>	
Funcionário	

*Claudia Gardelli 1610*  
RF 10585



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 064/2017

Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Dispõe sobre o Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário.

Reunião : 40ª Sessão Ordinária

Data : 28/11/2017 - 13:29:26 às 13:29:56

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	13:29:28
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Não Votou	
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	13:29:28
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	13:29:38
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	13:29:28
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	13:29:31
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	13:29:34
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	13:29:32
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	13:29:30
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	13:29:30
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	13:29:29
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	13:29:33
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	13:29:32
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	13:29:34
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	13:29:28
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	13:29:32
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	13:29:34

Totais da Votação :

SIM NÃO

16 0

100,00% 0,00%

TOTAL

16

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**Matéria : Projeto de Lei nº 064/2017 2ª VOTAÇÃO**  
**Autoria : Executivo Municipal**

**Ementa : Dispõe sobre o Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário.**

Reunião : 11ª Sessão Extraordinária

Data : 28/11/2017 - 14:30:01 às 14:30:28

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes : 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:30:05
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:30:11
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:30:09
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:30:12
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:30:08
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	14:30:09
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:30:13
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:30:09
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:30:07
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:30:11
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:30:15
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:30:09
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:30:06
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DÉ SOUZA	PSDB	Sim	14:30:14
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:30:08

Totais da Votação : SIM 15 NÃO 0 TOTAL 15  
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Livros com os relatórios do Plano  
Municipal de Abastecimento de Água e  
Esgotamento Sanitário, 2017 – 2046  
estão pasta 194/2017.